



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no
DOE, Nesta Data 27 / 06 / 2026
Carla Lúcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 227 DE 26 DE JUNHO DE 2026.
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

**Dispõe sobre a reestruturação das
Funções Comissionadas no âmbito do 1º
Grau de Jurisdição do Poder Judiciário
do Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º As funções comissionadas do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado da Paraíba passam a reger-se por esta
Lei e pela Resolução que a regulamentar.

Parágrafo único. Ficam extintas as funções
comissionadas relacionadas no Quadro I do Anexo I desta Lei, nos respectivos
quantitativos.

Art. 2º Fica instituída a estrutura de Funções
Comissionadas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, escalonadas de FC-1 a
FC-7, destinadas ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento
no âmbito do 1º Grau de Jurisdição.

§ 1º O quantitativo das funções integrantes é o constante
do Quadro II do Anexo I.

§ 2º O valor-base de cada nível é o constante do Anexo II
desta Lei.

§ 3º As atribuições das funções comissionadas
compreendem a direção de unidades judiciárias e administrativas, a coordenação
de equipes de trabalho e o assessoramento técnico aos magistrados, cabendo a
Resolução do Tribunal de Justiça disciplinar a especificação, a distribuição e o
detalhamento das atribuições correspondentes a cada nível.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O Tribunal de Justiça, mediante Resolução de seu Órgão Especial, disporá sobre a organização interna das funções comissionadas, podendo transformá-las por fusão ou desmembramento e redistribuir seus quantitativos entre os níveis FC-1 a FC-7, observado o limite global de despesa correspondente ao valor total das funções previstas no Quadro II do Anexo I, vedado o aumento de despesa decorrente da transformação.

Art. 4º O Tribunal de Justiça destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas ao exercício por servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

§ 1º As funções remanescentes poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo não integrantes das carreiras deste Poder, observados os requisitos de qualificação e experiência definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º Caso, na data de produção dos efeitos de que trata o art. 5º, o percentual de funções comissionadas exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo não integrantes das carreiras do Poder Judiciário do Estado da Paraíba seja superior ao limite previsto no caput, ficam preservadas as designações então vigentes, vedada a sua ampliação, devendo o limite ser observado progressivamente por ocasião das vacâncias e das novas designações.

Art. 5º A extinção das funções de que trata o art. 1º e a criação das funções de que trata o art. 2º produzem efeitos a partir da entrada em vigor da Resolução que regulamentar esta Lei, mantida até então a estrutura de funções comissionadas atualmente existente no 1º Grau de Jurisdição, inclusive a instituída pela Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os servidores investidos nas funções extintas e nas funções de chefia de cartório de justiça unificado de que trata a Lei Complementar nº 164/2020 permanecem em seu exercício, com a respectiva remuneração, até a investidura nas funções criadas por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, observada a compatibilidade com a lei orçamentária anual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º Ficam revogadas, a partir da produção dos efeitos de que trata o art. 5º, as disposições em contrário e aquelas que disciplinam as funções comissionadas extintas por esta Lei, especialmente:

I – a Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2020; e

II – o art. 5º e o Anexo Único da Lei nº 7.514, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzidos os efeitos de que tratam os arts. 1º e 2º na forma do art. 5º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, de 26 de junho de 2026
ANEXO I

Quadros de Extinção e Criação de Funções Comissionadas – 1º Grau de
Jurisdição

QUADRO I Estrutura funcional extinta pelo projeto (art. 1º)	Quantitativo
Chefe de Cartório	246
Chefe de Cartório de Vara Militar	01
Chefe de Secretaria de Turma Recursal	03
Chefe de Central de Mandados	60
Chefe da Central de Distribuição	63
Chefe da Central de Mandados/Distribuição	46
Função Comissionada da Vara da Infância e Juventude	18
Chefe de Contadoria Judicial	06
Chefe de Contadoria Judicial Estadual	01
Chefe Adjunto de Contadoria Judicial Estadual	01
Auxiliar da Contadoria Judicial Estadual	04
Total	449
QUADRO II Estrutura funcional instituída pelo projeto (art. 2º)	Quantitativo
FC-1	292
FC-2	100
FC-3	20
FC-4	10
FC-5	10
FC-6	5
FC-7	4
Total	441



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, de 26 de junho de 2026

ANEXO II

Valores-base das Funções Comissionadas

Nível	Valor-base
FC-1	R\$ 2.000,00
FC-2	R\$ 4.000,00
FC-3	R\$ 6.000,00
FC-4	R\$ 8.000,00
FC-5	R\$ 10.000,00
FC-6	R\$ 12.000,00
FC-7	R\$ 14.000,00